DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5496/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3462/2014
PROTOCOLO	: 1483884
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: 1.ÉDER UILSON FRANÇA LIMA 2.ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPLEMENTARES
CONTRATADA	: HOSPFAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 142.766,45
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPLEMENTARES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 38/2014 (fls. 7/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 99/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta o v. Acórdão AC01-G.JRPC-720/2014 (TC-3467/2014) -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos complementares no valor de R$ 142.766,45 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 06 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8577/2016 (fls. 19/22).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-6535/2017 (fl. 23), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 99/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta o v. Acórdão AC01-G.JRPC-720/2014 (TC-3467/2014) -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos complementares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado importa em R$ 142.766,45 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 21), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 38/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ Nº 26.921.908/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 23), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 8577/2016 (peça nº 06), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 38/2014,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 99/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta o v. Acórdão AC01-G.JRPC-720/2014 (TC-3467/2014) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 38/2014 (fls. 7/13) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, CNPJ nº 11.112.312/0001-03, por seus Gestores, Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72 e Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Ana Claudia Costa Buhler, CPF nº 639.403.881-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ nº 26.921.908-0001-21, por seu Representante, Senhor Itamar Rodrigues Chaveiro, CPF nº 062.606.671-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator